



CÓPIA

Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jardim do Piranhas
PALÁCIO AMARO CAVALCANTI

Lei Nº 334/85

Dispõe sobre reestruturação do Quadro Permanente e a criação da Tabela Permanente dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas e dá providências correlatas.

Art. 1º - O Quadro e a Tabela Permanente dos Servidores Públicos desta Prefeitura terão suas estruturas estabelecidas de acordo com esta Lei.

Art. 2º - Os Cargos e empregos ora criados, traspostos ou transformados, serão classificados como de Provimento em Comissão, de Provimento Efetivo, Emprego de Confiança e Emprego Permanente, enquadramento-se basicamente nos seguintes Grupos Ocupacionais:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EMPREGO DE CONFIANÇA

- I - Direção e Assessoramento Superiores
- II - Direção e Assessoramento Intermediário

DE PROVIMENTO EFETIVO E EMPREGO PERMANENTE

- III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- IV - Atividades de Nível Superior
- V - Atividades de Nível Médio
- VI - Atividades de Apoio Administrativo
- VII - Serviços de Transportes e Automotores
- VIII - Artesanato
- IX - Zeladoria, Conservação e Vigilância

Parágrafo Único - Os empregos destinam-se a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, fixados os salários aos níveis dos cargos correspondentes.

Art. 3º - Os Grupos mencionados no artigo anterior abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimento aplicados, compreenderão:

I - Direção e Assessoramento Superiores, os cargos e empregos de Direção e Assessoramento Superiores da Administração Municipal, cujo provimento deve ser regido pelo critério de confiança, constantes do Anexo I.

II - Direção e Assessoramento Intermediários, os cargos e empregos de Direção e Assessoramento Intermediários da Administração Municipal, cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança constantes do Anexo II.



CÓPIA

Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jardim do Piranhas
PALÁCIO AMARO CAVALCANTI

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, os cargos com Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Municipais, constantes do Anexo III.

IV - Atividades de Nível Superior, os demais cargos e empregos, para cujo provimento se exija Diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, constante do Anexo IV.

V - Atividades de Nível Médio, os demais cargos e empregos, para cujo provimento se exija Diploma ou Certificado de conclusão de curso de 2º grau ou habilitação equivalente, constante o Anexo V.

VI - Atividades de Apoio Administrativo, os cargos e empregos de natureza Administrativa em geral para cujo provimento não se exija conclusão do 2º grau e/ou superior constantes do Anexo VI.

VII - Serviços de Transportes e Automotores, os cargos e empregos de atividades relacionadas a Transporte Oficiais e condução de Automotores, constantes do Anexo VII.

VIII - Artesanato, os cargos e empregos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com serviços de artífice em suas várias modalidades, constantes do Anexo VIII.

IX - Zeladoria, Conservação e Vigilância, os cargos e empregos de atividades de Zeladoria, conservação, limpeza e vigilância constantes do Anexo IX.

Art. 4º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - CARGO - Soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor estatuário;

II - EMPREGO - Soma geral de atribuições a serem exercidas por servidor regido pela CLT;

III - CLASSE - Conjunto de cargos ou empregos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

IV - CATEGORIA FUNCIONAL - Conjunto de atividades desdobravéis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho;

V - GRUPO OCUPACIONAL - Conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições;

VI - FUNÇÃO GRATIFICADA - Conjunto de deveres e responsabilidades decorrentes de encargos de chefia, cometidas ao servidor mediante ato especial e em caráter transitório, a que corresponde uma gratificação.



CÓPIA

Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jardim do Piranhas
PALÁCIO AMARO CAVALCANTI

Art. 5º - Cada grupo terá sua própria escala de nível, atendendo, primordialmente a complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas e as qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei considera-se:

a) Transposição de cargos, empregos e funções, o deslocamento de um cargo, emprego ou função, existente no sistema atual para outro, com atribuições e responsabilidades semelhantes ou afins no Quadro e Tabela Permanentes, ora criados;

b) Transformação de cargos, empregos e funções, a alteração das atribuições de um cargo, emprego ou função existente no atual sistema para outro criado no novo Quadro e Tabela Permanentes.

Art. 6º - Os cargos em comissão, empregos de confiança e função gratificada, serão providos mediante ato do Prefeito Municipal, a quem compete a escolha.

Parágrafo Único - É facultado aos servidores da Administração Pública Municipal, investido em cargos de provimento em Comissão ou Emprego de confiança integrante do grupo, Direção e Assessoramento Superiores - DAS é LT-DAS, ou do grupo de Direção e Assessoramento Intermediários - DAI é LT-DAI, optar pela retribuição do seu cargo ou emprego permanente, fazendo jus apenas à representação mensal fixada para o cargo em comissão ou emprego de confiança.

Art. 7º - Os Cargos efetivos e empregos permanentes, distribuir-se-ão em cinco níveis, segundo especificações constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - A elevação funcional para os ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes, será feita através de progressão ascenção funcional.

Art. 9º - Para esse efetivo considera-se:

I - Ascenção Funcional a movimentação do servidor para uma classe imediatamente superior mediante o grau de escolaridade e avaliação de desempenho, observados os critérios específicos de cada grupo ocupacional.

II - Progressão Funcional a elevação do servidor ao nível imediatamente superior ao ocupado, dentro da mesma categoria funcional, com vantagens apenas salarial, considerando o tempo de efetivo exercício no cargo, ou no exercício de cargo eletivo.

Art. 10 - Na progressão Funcional serão observados os seguintes critérios:

- a) Nível 1 - Para os servidores com até 10 (dez) anos de serviços.
- b) Nível 2 - Para os servidores com mais de 10 (dez) anos de serviços até 15 (quinze) anos de serviços.



CÓPIA

Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jardim do Piranhas
PALÁCIO AMARO CAVALCANTI

- c) Nível 3 - Para os servidores com mais de 15 (quinze) anos de serviço até 25 (vinte e cinco) anos de serviços.
- d) Nível 4 - Para os servidores com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviços até 30 (trinta) anos de serviços.
- e) Nível 5 - Para os servidores com mais de 30 (trinta) anos de serviços.

Art. 11 - As funções gratificadas necessárias ao atendimento dos encargos de chefia, assessoramento e outros previstos no regimento interno, ora criadas, transpostas ou transformadas são as constantes do Anexo X desta Lei.

Parágrafo Único - As funções gratificadas são classificadas com base na hierarquia funcional, e de acordo com a complexidade das atribuições, responsabilidades e volume de trabalho, obedecendo aos seguintes critérios:

Chefe de Seção	Símbolo FG-1
Secretaria da junta do serviço Militar	Símbolo FG-2
Chefe da UMC, Resp.p/Carteiras Profissionais e de Identidade.	Símbolo FG-2

Art. 12 - O exercício da função gratificada será privativa de servidores públicos Municipais de Jardim de Piranhas e não constituirá emprego.

§ 1º - O valor da função gratificada será somado ao vencimento ou salário do servidor, enquanto este exerce-lo.

§ 2º - É vedado conceder função gratificada ao servidor pelo exercício de chefia e assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo ou emprego.

Art. 13 - A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos e empregos no novo Quadro e Tabela Permanente, cessará o pagamento de quaisquer que estiverem sendo percebidos pelos respectivos ocupantes, a qualquer título, forma ou modalidade.

Art. 14 - Os servidores que, em decorrência da aplicação do disposto no artigo anterior, não atinjam o total da retribuição legalmente percebida, será assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimentos e salários supervenientes a vigência do ato da respectiva inclusão no novo Quadro e Tabela Permanente, inclusive os decorrentes de reajustes gerais.



CÓPIA

Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jardim do Piranhas
PALÁCIO AMARO CAVALCANTI

Art. 15 - Fica concedida uma gratificação mensal de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos ou salários básicos, aos servidores designados por Ato do Chefe do Poder Executivo, para prestar serviços especiais.

Art. 16 - É fixado em Cr\$ 2.000, (dois mil cruzeiros), o valor do salário familiar pago pela Prefeitura Municipal, por cada dependente do funcionário Estatutário.

Art. 17 - As pensões pagas à conta do Município serão reajustadas em 60% (sessenta por cento), a partir da vigência desta Lei.

Art. 18 - Fica adotado, no Município de Jardim de Piranhas o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto não houver Lei própria.

Art. 19 - A partir da vigência da presente Lei, fica extintos todos os cargos e funções criados por Leis anteriores. Os servidores que não forem enquadrados no novo Quadro Permanente, ficarão em disponibilidade para posterior aproveitamento.

Art. 20 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do Orçamento do Município para o corrente exercício.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março do ano em curso.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas (RN), em 22 de março de 1985.

GÁVIO DÁIA
PREFEITO MUNICIPAL